

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.569, DE 2011**

Autoriza a União a doar ao Município de Guarulhos no Estado de São Paulo o imóvel que especifica.

**Autor:** Deputado CARLOS ROBERTO

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado CARLOS ROBERTO, autoriza a União a doar ao Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, o imóvel de sua propriedade situado no local denominado “Fazenda Cumbica”, bairro do Baqueruvú, com área de 401,72 alqueires, registrado sob a transcrição nº 2.159, do Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo.

A justificação da matéria informa que Guarulhos é o segundo maior Município do Estado de São Paulo, tanto em termos de número de habitantes quanto de atividade econômica, mensurada pelo Produto Interno Bruto – PIB. Nesse último aspecto, cabe ressaltar que a cidade é um grande Centro de Distribuição e Logística, abrigando não apenas indústrias de médio e pequeno porte como o maior aeroporto da América Latina.

Em seguida, a justificação consigna que a doação aventada possibilitará a construção de um Centro de Exposições e de uma arena adequada a receber eventos desportivos, culturais, político-partidários, religiosos, comerciais, de cunho profissional e de outros tipos. Essas instalações promoveriam a inserção de Guarulhos no circuito de eventos

\*276BCBFE10\*

276BCBFE10

nacionais e internacionais, tornar-se-iam atrações turísticas e estimulariam a implantação de empreendimentos do ramo de hotelaria e alimentação, gerando, em consequência, expressivo número de empregos diretos e indiretos.

A proposição foi apreciada, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, obtendo aprovação.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, é, por fim, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste tão somente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria da Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao analisar a matéria, constato que, a despeito dos bons propósitos do Autor, o projeto é flagrantemente inconstitucional.

Com efeito, esta douta Comissão já cristalizou entendimento em sua Súmula de Jurisprudência nº 01, que “projeto de Lei de autoria de Deputado, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Salta à evidência que o projeto em exame visa a autorizar o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva.

Em decorrência da reserva legislativa do Poder Executivo, a espécie normativa constitucional e regimentalmente cabível para esse tipo de proposição é a Indicação.

**\*276BCBFE10\***

Isso posto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 2.569, de 2011, restando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

\*276BCBFE10\*

276BCBFE10